MENSAGEM DE VETO Nº 67/2026, DE 7 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Com fundamento nas prerrogativas estabelecidas pelo ***artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*** , submeto à apreciação de Vossas Excelências as razões que motivaram a decisão pelo **VETO TOTAL** ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 272/2025**, datado de 08 de setembro de 2025.

Esta medida foi tomada após rigoroso exame técnico e jurídico do texto aprovado por este Parlamento e encaminhado a este Executivo por meio do ***Ofício nº 267/2026/SGL/CMBV***.

A proposição possui a seguinte ementa: **A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO EM LÍNGUA PORTUGUESA E ESPANHOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Embora o mérito da proposta seja louvável ao buscar a inclusão e a segurança viária, a análise jurídica identificou obstáculos intransponíveis para sua sanção.

A norma invade a esfera de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** ao determinar como os órgãos administrativos devem gerir seus serviços e ao fixar atribuições específicas para a máquina pública.

A criação de novas obrigações operacionais, como a produção de materiais em dois idiomas e parcerias obrigatórias, gera **aumento de despesa pública**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 733040DA7

sem que tenha havido o necessário planejamento orçamentário prévio.

Diante da **inconstitucionalidade formal e material** constatada, torna-se imperativo o presente veto para preservar o equilíbrio entre os poderes e a responsabilidade fiscal do Município.

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A análise jurídica demonstra que a proposição legislativa padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que o texto interfere em competências destinadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo para a gestão da administração pública e organização dos serviços municipais.

Ao avaliarmos o teor do ***Projeto de Lei nº 272/2025***, fica claro que o Poder Legislativo impõe comandos diretos de execução administrativa à estrutura da Prefeitura, como se verifica nos seguintes dispositivos:

> Art. 1º Fica instituído que **as Campanhas Educativas de Trânsito promovidas pelo Poder Executivo Municipal deverão ser realizadas em língua portuguesa e em lingua espanhola** (...)
>
> Art. 3º As ações poderão ser realizadas nos seguintes espaços e formas: I- escolas da rede municipal de ensino; (...) IV- postos de saúde e unidades básicas de atendimento; V- órgãos públicos municipais...

Os trechos citados confirmam que a norma estabelece **deveres de gestão direta** ao Poder Executivo e às suas secretarias. Ao determinar o bilinguismo obrigatório e os locais específicos de atuação administrativa, o Legislativo sobrepõe-se ao planejamento e à rotina operacional da gestão local.

Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, *no Art.*

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 733040DA7

45, inciso IV, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funções das Secretarias Municipais é de competência privativa do Prefeito:

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Nesta mesma linha, o ***Art. 62, incisos II e VII da LOMBV***, reitera que a gestão superior da administração é responsabilidade do Chefe do Executivo:

> Art. 62 – **Compete privativamente ao Prefeito**: II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ainda que a intenção da proposta seja louvável ao buscar a **inclusão e a segurança viária**, ela fere o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no *Art. 2º* da Constituição Federal:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Concluindo, ao detalhar nos ***Art. 1º, 2º e 3º*** as regras de execução das campanhas e os locais de cumprimento obrigatório pelos órgãos da cidade, o legislador ultrapassa a sua função de criar normas gerais e ingressa na **Reserva de Administração**, violando a harmonia entre os Poderes e o planejamento operacional do Município.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor obrigações inéditas e custos de operação ao Erário Municipal,

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 733040DA7

observa-se que o autógrafo não foi instruído com a indispensável análise de impacto financeiro. A proposta limita-se a apresentar uma indicação genérica de recursos, conforme se depreende do seguinte dispositivo:

> Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei **correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,** suplementadas se necessário.

A criação de uma política pública que exige a **implementação de campanhas bilíngues**, mobilização de pessoal para **palestras, oficinas e produções audiovisuais** demanda, inevitavelmente, o emprego de recursos financeiros e materiais. Contudo, tal exigência foi estabelecida sem o cumprimento do que determina o *artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência dessa projeção técnica fere frontalmente os pilares da ***Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)***, em especial os seguintes artigos:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Somado a isso, o projeto em questão entra em conflito com o *Art. 167* da *Constituição Federal* e, pelo princípio da simetria, com o *Art. 84 da Lei Orgânica Municipal*. A obrigatoriedade de **veiculação de publicidade e realização de eventos**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 733040DA7

educativos requer dotação específica, sendo proibida a assunção de obrigações sem a devida inclusão orçamentária:

> Art. 167, CF. **São vedados:**
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> Art. 84, LOMBV – São vedados:
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a demonstração do impacto financeiro é condição de validade para normas que gerem gastos, independentemente da temática abordada:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3**. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a falta de um estudo técnico que quantifique os **custos reais para a produção de materiais e execução das blitz educativas** previstas no Art. 1º e Art. 3º do projeto torna a medida materialmente inconstitucional, desrespeitando o planejamento orçamentário e a responsabilidade fiscal do Município.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 733040DA7

Com base nos fundamentos apresentados, resta comprovado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 272/2025 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, configurando uma ingerência indevida sobre a autonomia administrativa e as diretrizes de responsabilidade fiscal do Município.

Ainda que se valide a intenção da proposta em promover a inclusão linguística e a segurança no trânsito, o **texto legislativo exorbita suas funções ao avançar sobre a competência privativa do Chefe do Executivo**, estabelecendo métodos de organização de serviços e definindo atribuições para a máquina pública. Tal conduta afronta diretamente os preceitos da Lei Orgânica Municipal e o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**.

Adicionalmente, a imposição de encargos contínuos, como a **obrigatoriedade de campanhas bilíngues e ações educativas estruturadas**, sem a apresentação da indispensável estimativa de impacto financeiro, viola o Artigo 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A medida desconsidera a **proibição constitucional de iniciar programas que não possuam previsão orçamentária específica**.

Dessa forma, sob uma ótica estritamente técnica e jurídica, manifesto **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 272/2025**. Encaminho esta decisão ao Legislativo Municipal, confiando que esta Casa reconhecerá a importância de se **resguardar a estabilidade jurídica, a integridade das finanças públicas e o respeito institucional** em nossa cidade.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/05/2026 16:36:22

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 733040DA7

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 49933-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 256522/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 064/2026**
- **MENSAGEM DE VETO N º 066/2026**
- **MENSAGEM DE VETO N º 067/2026**

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:09
Do Dia: 11/05/26
ASS: Rosimeiry

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 11/05/26
Ás: 10:09 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 11/05/2026 09:44:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 613165383

Δ SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 11/05/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV